

ATP	Destino: PCA
Pedido:	Data 2008.02.27
Radical Comuna:	Processo 933754
Entrada ANACOM - E	14439 2008

Exmo. Senhor

Professor Doutor José Amado da Silva

M. II. Presidente do Conselho de Administração

do ICP-ANACOM

Av. José Malhoa, n.º12

1099-017 Lisboa

Sintra, 27 de Fevereiro de 2008

N/Refª: 009/DG/2008

A Radiomóvel - Telecomunicações, S. A., com sede no *Sintra Business Park*, Edifício 9, Abrunheira, 2710-089 Sintra, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Sintra sob o número único de pessoa colectiva e de matrícula 502 974 753, com o capital social de € 2.500.000, (doravante designada apenas por "Radiomóvel"), tendo sido notificada em 30 de Janeiro de 2008, por ofício dessa Autoridade da mesma data com a referência ANACOM-S004496/2008, da deliberação do Conselho de Administração a que V. Exa. preside, tomada em 17 de Janeiro de 2008, de aprovação do projecto de decisão anexo à mesma deliberação, relativo à "adaptação da licença emitida à *RADIOMÓVEL – Telecomunicações, S.A. para a prestação do Serviço Móvel com Recursos Partilhados*" (doravante abreviadamente designado por "Projecto de Decisão"), vem, muito respeitosamente, nos termos e para os efeitos do que se dispõe nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, sobre a deliberação e sobre o projecto de decisão, pronunciar-se, nos termos e com os fundamentos seguintes:

- a) O presente procedimento foi iniciado pela deliberação do Conselho de Administração do ICP - Autoridade Nacional de Comunicações ("ICP-ANACOM"), de 15 de Dezembro de 2005, que aprovou, nos termos do artigo 121.º da Lei n.º5/2004, de 10 de Fevereiro ("Lei n.º5/2004"), um projecto de decisão relativo à adaptação do título habilitante da Radiomóvel, emitido ao abrigo do quadro legal anterior, ao novo regime jurídico da oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas introduzido pela Lei n.º5/2004; sobre este projecto de decisão, a Radiomóvel pronunciou-se em 26 de Janeiro de 2006;

- b) Por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM de 23 de Fevereiro de 2006, foi favoravelmente acolhida a sugestão da Radiomóvel tendente à realização de reuniões de trabalho com representantes da empresa tendo em vista a discussão de um conjunto de tópicos relacionados com o projecto de decisão adoptado em 15 de Dezembro de 2005; na mesma deliberação, foram expressamente excluídas daquelas discussões pelo ICP-ANACOM, entre outras matérias, a afectação exclusiva das frequências e recursos de numeração identificados naquele projecto de decisão ao Serviço Móvel com Recursos Partilhados (“SMRP”);
- c) Por carta de 14 de Março de 2006, a Radiomóvel pronunciou-se sobre a deliberação de 23 de Fevereiro de 2006, tendo reiterado, não obstante a sua discordância quanto às matérias excluídas da discussão, a sua disponibilidade para a realização das reuniões de trabalho por si propostas; foram realizadas diversas reuniões, tendo sido lavradas actas das realizadas em 16 de Março de 2006 e em 21 de Abril de 2006, cujo teor foi aprovado pelas partes;
- d) Pela presente deliberação, vem o Conselho de Administração do ICP-ANACOM adoptar novo Projecto de Decisão tendente ao encerramento do presente procedimento, mediante o qual procede à *“especificação das condições gerais associadas à oferta do SMRP, das condições associadas ao direito de utilização de frequências e das condições associadas à utilização de números do Plano Nacional de Numeração”*;
- e) A título introdutório, a Radiomóvel crê que o presente procedimento não deverá ser encerrado mediante a fixação das condições gerais e do conteúdo dos direitos individuais de utilização de frequências e números nos termos constantes do Projecto de Decisão, uma vez que o sentido deste Projecto é o de restringir a utilização das frequências atribuídas à Radiomóvel à prestação exclusiva do SMRP, isto é, o de onerar estes recursos mediante a sua afectação à prestação de um único serviço, definido em termos muito restritivos;
- f) Ora, por deliberação também adoptada em 17 de Janeiro de 2008, na linha da sua prática decisória em matéria de flexibilização do uso do espectro, o ICP-ANACOM veio justamente reconhecer à Radiomóvel e a pedido desta, o direito de utilização das frequências que lhe estão consignadas na faixa dos 450-470 MHz para a oferta do Serviço Móvel Terrestre

("SMT"), no termo do concurso a realizar para a atribuição de um direito de utilização de frequências naquela mesma faixa;

- g) De sublinhar que o ICP-ANACOM justificou essa decisão com base em "*fortes razões de interesse público*", tendo considerado que o levantamento das restrições que, no seu entender, limitam actualmente o uso das frequências consignadas à Radiomovel se impõe no âmbito da prossecução dos objectivos de regulação consagrados no artigo 5.º da Lei n.º5/2004, nomeadamente a promoção da concorrência e o incentivo à utilização mais eficiente do espectro; a este título, referiu, ainda, o ICP-ANACOM que as aludidas restrições conduzem ao "*subaproveitamento*" do espectro utilizado pela Radiomovel e a "*uma utilização ineficiente face a outras alternativas*", indicando que, em virtude da eliminação de tais restrições, "*as empresas titulares de direitos de utilização poderão disputar o mercado dos serviços móveis de âmbito geral, o que aumentará a respectiva competitividade, e viabilizará a optimização do uso daquelas frequências*"; sublinhe-se, também, que o ICP-ANACOM reconheceu que o facto das frequências utilizadas pela Radiomovel estarem consignadas apenas à prestação do SMRP constitui um subaproveitamento das mesmas e uma utilização ineficiente face a outras alternativas;
- h) Nesta medida, a Radiomovel entende que o encerramento do presente procedimento visado pelo Projecto de Decisão, nos termos restritivos que este consagra, é dificilmente conciliável com os objectivos de regulação que o ICP-ANACOM manifestou pretender prosseguir ao deliberar sobre o levantamento de restrições que entende recaírem sobre as frequências atribuídas à Radiomovel; acresce que em nenhum outro caso de serviços móveis o ICP-ANACOM determina a utilização exclusiva de frequências a um serviço determinado;
- i) Em particular, crê-se que, em tal cenário, serão prolongados, em detrimento do consumidor final, os problemas que actualmente afectam o mercado móvel e que foram elencados pelo ICP-ANACOM, nomeadamente o seu carácter "*fechado*" a sua falta de "*competitividade*", com reflexos negativos na optimização do uso das frequências atribuídas à Radiomovel, cuja viabilização ficaria seriamente prejudicada, mantendo-se o seu subaproveitamento e a sua utilização ineficiente face a outras alternativas, tal como constatados pelo ICP-ANACOM na aludida deliberação;

- j) Pelas razões aduzidas, e na óptica da prossecução do interesse público e dos objectivos de regulação consagrados na lei, a Radiomovel julga que seria mais adequado que o presente procedimento não fosse já encerrado e que o mesmo fosse utilizado em ordem a permitir ao ICP-ANACOM proceder à fixação do futuro conteúdo e condições associadas aos direitos de utilização de frequências consignadas à Radiomovel, a vigorarem uma vez concluído o concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências na faixa dos 450-470 MHz e levantadas as restrições ao uso de frequências pela Radiomovel;
- k) A não ser este o entendimento do ICP-ANACOM e, por conseguinte, a manter-se a sua intenção de adoptar uma decisão final tendo por base o Projecto de Decisão, a Radiomovel reitera e aqui dá por integralmente reproduzidas as observações oportunamente transmitidas ao ICP-ANACOM relativamente ao presente procedimento, nomeadamente no que se refere à afectação exclusiva de frequências que lhe estão consignadas ao Serviço Móvel com Recursos Partilhados (“SMRP”) e, bem assim, às definições deste serviço e da noção de Grupos Fechados de Utilizadores (“GFU”), pese embora reconhecer que este Projecto de Decisão contém melhorias face ao anterior no que toca às matérias não excluídas pelo ICP-ANACOM das reuniões de trabalho mantidas em 2006 entre este e a empresa;
- l) Acresce que o Anexo 2 do Projecto de Decisão, relativo às condições associadas à utilização de frequências, destina-se a fazer isso mesmo, a regular a utilização das frequências e não o eventual acesso a mercados, que hoje estão, aliás, já totalmente abertos, nomeadamente a quem reúna as condições técnicas para neles prestar todo o tipo de serviços; por esta razão, a utilização das frequências deve ser de molde a assegurar a prestação de serviços num mercado específico com tipos de necessidades de comunicação delimitados, mas, naturalmente, não deverá prejudicar que as mesmas frequências sejam ainda aproveitadas, de modo efectivo e eficiente, visando promover a concorrência, contribuindo para o desenvolvimento do mercado interno e no interesse dos cidadãos, na prestação de outros serviços, o que a Radiomovel deverá fazer no exercício da sua liberdade de prestação de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público; e como, note-se finalmente, já foi consagrado no mercado português, atenta a prática decisória do ICP-ANACOM em matéria de um uso mais flexível do espectro; recorde-se, a este título, a deliberação já citada

mediante a qual foi decidido o levantamento de restrições ao uso do espectro atribuído à Radiomovel permitindo-lhe, num futuro próximo, a prestação do SMT e as deliberações relativas aos serviços telefónicos em local fixo cujo acesso ao cliente final é feito com recurso ao espectro radioelétrico, à alteração do QNAF no sentido de contemplar a neutralidade tecnológica e de serviços na faixa dos 900 MHz, e à eliminação de restrições tecnológicas e flexibilização de serviços nas frequências atribuídas para o Fixed Wireless Access – FWA (decisão recente dessa Autoridade relativa ao BWA - Broadband Wireless Access);

- m) No que se refere às noções de SMRP e de GFU constantes do n.º2.º, 1. a 5. do Projecto de Decisão, atente-se em que a primeira foi revogada em 1999 e a segunda nunca teve, para serviços móveis, consagração legal, pelo que suscita as maiores dúvidas à Radiomovel que possa haver lugar, para efeitos do exercício da actividade de regulação, a uma caracterização dos serviços prestados por uma empresa que extravase as definições constantes do artigo 3.º da Lei n.º5/2004;
- n) Acresce que, atento o contexto regulatório actual tendente a uma flexibilização do uso do espectro, não faz sentido criar uma definição de SMRP à medida da Radiomovel, definindo os serviços profissionais por esta, desde sempre, prestados de modo mais restritivo do que o consagrado na sua anterior licença; de notar, também, que outras Autoridades Reguladoras Nacionais europeias, como a francesa ART (ver Décision n.º04-922, de 16 de Novembro de 2004), consideram que a noção de GFU está associada às redes privadas e não a redes públicas, definindo redes PAMR, no novo contexto do actual quadro regulatório da oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, como redes do serviço móvel terrestre abertas ao público tendo funcionalidades PMR e permitindo oferecer serviços sem qualquer restrição de carácter regulamentar quanto à clientela visada;
- o) No entanto, reconhecendo que para o ICP-ANACOM possa ser importante garantir ao mercado a continuidade de uma oferta com as características dos serviços tradicionalmente prestados pela Radiomovel – que, esclareça-se, não é nem nunca foi sua intenção descontinuar – admite-se poder estar associado aos seus direitos individuais de utilização de frequências um conceito do “mercado” que deverá servir; isto, porém, com a ressalva de que

as frequências que lhe foram consignadas não se restrinjam a uma utilização exclusiva para a oferta do SMRP;

- p) Enfim, no que tange à interligação com outras redes, direito que hoje em dia (e desde 1998, ainda na vigência do quadro legal anterior), assiste à Radiomóvel sem quaisquer restrições, o que se reflecte nos próprios termos do n.º2 da sua anterior licença, onde se estabelece que *“O objecto da presente licença é a prestação do SMRP, permitindo o estabelecimento de comunicações com outros serviços de telecomunicações de uso público”*, nessa medida, o actual texto do n.º2.º, n.ºs 3 e 4 do Anexo 2 do Projecto de Decisão é, em termos práticos, mais restritivo do que o anterior; pelo que a Radiomóvel crê que devem ser eliminadas tais restrições, devendo o texto reflectir o direito ilimitado da Radiomóvel à interligação; acresce que, independentemente de se opor, pelas razões aduzidas, aos termos em que se encontram estabelecidos os limites ao estabelecimento de comunicações com outras redes no n.º2, n.º4 daquele Anexo 2, crê-se não ser praticável nem sequer razoável obrigar a empresa a advertir e a certificar-se de que os seus clientes têm de respeitar o volume de chamadas para outras redes, por as mesmas não poderem ultrapassar um determinado limite; não obstante, e caso não venha a ser acolhida a proposta tendente à eliminação de restrições ao direito à interligação, propõe-se uma redacção alternativa, que se baseia no texto da anterior licença da Radiomóvel e consagra limites às comunicações com outras redes que será mais realista assegurar;
- q) Nessa medida, propõe-se a redacção para o n.º2.º, 1. a 5. do Projecto de Decisão que consta do Anexo ao presente.


Nestes termos, requer-se a V. Exa.:

- a) Que o presente procedimento apenas seja encerrado no termo do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências na faixa dos 450 MHz, passando a ter por objecto a definição do futuro conteúdo e condições associadas aos direitos de utilização de frequências consignadas à Radiomóvel a vigorarem uma vez levantadas as restrições a estes direitos; propondo-se também a realização de reuniões de trabalho entre o ICP-ANACOM e a empresa, à

semelhança do que sucedeu em 2006, em ordem a discutir aspectos que se prendam com aquela definição do conteúdo dos direitos de utilização e das condições a eles associadas, ou, em caso de não acolhimento deste pedido;

- b) Que a redacção do n.º2, n.ºs1 a 5, do Anexo 2 do Projecto de Decisão a adoptar pelo Conselho de Administração a que V. Exa. preside, no âmbito do presente procedimento, siga os termos propostos em anexo;

Atentamente,



João Barbosa

(EVP Professional Solutions)

ANEXO 2 “Condições Associadas ao Direito de Utilização de Frequências” do Projecto de  
Decisão

Texto destinado a substituir a redacção do n.º2º, n.ºs 1. a 5., do Anexo 2 do Projecto de Decisão

- “2.º 1. As faixas de frequências referidas no número anterior destinam-se a ser utilizadas para a prestação do Serviço Móvel com Recursos Partilhados (SMRP).
- 2.º 2. O SMRP é um serviço móvel de comunicações electrónicas acessível ao público, destinado a pessoas singulares ou colectivas, com funcionalidades específicas para Grupos Fechados de Utilizadores.
- 2.º 3. O SMRP permite o estabelecimento de comunicações com outros serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.
- 2.º 4. Para efeitos do disposto no número anterior, o número total das comunicações de voz originadas pelo conjunto de grupos fechados de utilizadores da rede da Radiomovel destinadas a outras redes não pode exceder 15% do total de comunicações efectuadas em cada trimestre.
- 2.º 5. Entende-se por “grupo fechado de utilizadores” (GFU) um conjunto de indivíduos com necessidades de comunicações específicas entre si, em regra de carácter profissional, constituindo-se como tal em grupos onde, em regra, predominam as comunicações entre os seus elementos.”